



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 45/2017

INSTITUI A CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO POR PERMUTA DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU, PELA REDE PARTICULAR DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica concedida a permuta do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), aos estabelecimentos particulares de ensino que coloquem à disposição da Prefeitura Municipal de Joinville, vagas gratuitas para a Educação Infantil, proporcionais ao valor do imposto dispensado.

I - a concessão da permuta ao estabelecimento particular poderá ser realizada mesmo quando se tratar de imóvel alugado.

II - a base de cálculo para a anuidade do aluno bolsista será estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação, através do custo do aluno da rede pública de ensino, verificado no ano anterior ao benefício pretendido.

III - o número das vagas oferecidas pela permuta do imposto dispensado será proporcional ao custo anual do aluno.

Art. 2º As bolsas de estudo concedidas pela rede particular de ensino por permuta do IPTU serão destinadas exclusivamente ao atendimento da modalidade de ensino que apresente demanda reprimida pela Secretaria Municipal de Educação, constante na lista de espera de vaga de CEIs, creches e pré-escolas da rede de educação infantil do Município.

Art. 3º Os estabelecimentos privados de ensino interessados no oferecimento de bolsas de estudo deverão providenciar o seu credenciamento junto à Secretaria Municipal de Educação, até o último dia do mês de novembro do exercício antecedente ao do benefício fiscal pretendido.

Parágrafo único. Para a efetivação do credenciamento, os estabelecimentos privados de ensino deverão estar rigorosamente em dia com as suas obrigações municipais, incluindo o Alvará para o exercício de atividade, bem como devidamente autorizados a funcionar pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º Para a consecução dos fins previstos nesta Lei, compete à Secretaria Municipal de Educação:



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



- I - estabelecer critérios e requisitos para a concessão das vagas, observando a legislação pertinente e o interesse público;
- II - efetuar cadastro da escola interessada no programa de bolsa de estudo por permuta imposto do IPTU;
- III - nomear e designar supervisores de ensino e profissionais da Secretaria Municipal de Educação para acompanharem o processo de classificação e distribuição das vagas;
- IV - encaminhar à Secretaria da Fazenda, até o final do mês de abril do ano subsequente ao do credenciamento, os processos referentes aos alunos contemplados, agrupados por unidade escolar e série;
- V - orientar os estabelecimentos particulares de ensino, bem como os pais ou responsáveis sobre a especificidade do benefício na forma de gratuidade da mensalidade escolar;
- VI - fiscalizar em cada estabelecimento de ensino, o aproveitamento das bolsas de estudo concedidas;
- VII - publicar no Diário Oficial do Município todos os atos referentes aos processos de concessão de bolsas de estudo, especialmente, a relação das vagas oferecidas pelos estabelecimentos privados de ensino e dos alunos contemplados com as bolsas.

Art. 5º Para a consecução dos fins objetivados nesta Lei, compete aos estabelecimentos particulares de ensino:

- I - encaminhar anualmente à Secretaria Municipal de Educação, até 15 (quinze) dias antes do início das inscrições, o número de vagas disponíveis, especificando a série, horário e faixa etária para fins de distribuição aos alunos interessados;
- II - fornecer à Secretaria Municipal de Educação a relação dos renovados e/ou contemplados com a bolsa de estudo, devidamente matriculados;
- III - comunicar à Secretaria Municipal de Educação, anualmente, dentro do prazo estabelecido em regulamento, que continua preenchendo os requisitos e as condições legais para a concessão do benefício fiscal, juntando contrato social da escola, cópia da escritura do imóvel ou contrato de locação, cópia do alvará de funcionamento, cópia do espelho do IPTU do ano corrente, bem como a relação discriminada de bolsistas do exercício e quantidade de vagas oferecidas para o exercício;
- IV - comunicar por meio de relatórios, à Secretaria Municipal de Educação, o cancelamento de matrícula das vagas oferecidas e ocupadas por bolsistas ou respectiva evasão dos mesmos;
- V - zelar e acompanhar a frequência e o aproveitamento dos alunos contemplados, fornecendo, por meio de relatórios ou sempre que solicitado, informações das vagas disponibilizadas e desempenho escolar dos alunos beneficiados.

Art. 6º Somente estarão aptos a receber a bolsa de estudo os alunos que comprovem o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação para cadastro, atendimento, matrícula e transferência das vagas da educação infantil.

Art. 7º A seleção dos alunos para a concessão da vaga far-se-á mediante classificação, com base na lista de espera do Município.

Art. 8º As vagas permutadas são nominais e intransferíveis, salvo no caso de desistência ou abandono pelo aluno contemplado, hipótese em que a Secretaria Municipal de Educação publicará no Diário Oficial do Município a relação dos suplentes e indicados ao preenchimento da respectiva vaga.

Art. 9º O aluno contemplado com a bolsa de estudo terá direito à preferência na renovação da vaga na escola em que originalmente obteve o benefício até a conclusão do período ou série correspondente.

Art. 10 Fica vedada a compensação de vagas de um exercício para outro, bem como a cobrança aos alunos



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



contemplados, de taxas de matrícula, mensalidades e demais encargos relacionados ao processo educativo por parte dos estabelecimentos participantes.

Art. 11 A Secretaria Municipal da Fazenda deverá fiscalizar os impostos incidentes sobre os estabelecimentos de ensino e sua compensação pelo número de vagas concedidas e destinadas ao concurso das bolsas de estudo.

Art. 12 Ficará a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda a decisão acerca do pedido de isenção ou renovação do benefício formulado, observado o cumprimento das formalidades legais e regulamentares.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de Projeto de Lei complementar que dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo por permuta do Imposto



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, pela rede particular de ensino.

Sabe-se que em todo início de ano letivo, famílias com crianças passam pela mesma dificuldade para conseguir vaga para seus filhos em escolas de educação infantil no Município. Ademais, ante a dificuldade do Poder Público em construir novas creches, contratar mais professores e adquirir equipamentos para suprir a demanda reprimida, necessário se faz a busca por alternativas, como o convênio com a rede privada de ensino, com a implementação do plano de permuta de vagas pelo desconto do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Desta feita, as bolsas de estudo concedidas pela rede particular de ensino por permuta do IPTU serão destinadas exclusivamente ao atendimento da modalidade de ensino que apresente demanda reprimida pela Secretaria Municipal de Educação, constante na lista de espera de vaga de CEIs, creches e pré-escolas da rede de educação infantil do Município.

Registra-se que a Constituição Federal, ao definir as regras estruturantes do sistema tributário nacional, deferiu aos entes políticos a prerrogativa de conceder incentivos fiscais das mais variadas formas visando à consecução de objetivos extrafiscais (econômicos, sociais ou políticos), condicionando a implementação de tais medidas tão somente à edição de lei específica sobre a matéria. Sendo assim, a instituição de Lei específica para a concessão de isenção, redução da base de cálculo, crédito presumido, anistia ou remissão relativos aos impostos, taxas ou contribuições pode ocorrer tanto por iniciativa do Chefe Poder Executivo Municipal, quanto pelo Poder Legislativo do Município.

Ainda, tendo em vista que tal benesse será concedida, em caráter geral, ao caso presente, não se impõe o atendimento das exigências estabelecidas pelo art. 14º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), isso porque não evidencia renúncia de receita, visto que a base de cálculo da permuta será o valor gasto no custeio do aluno na rede pública de ensino.

Ante o exposto e no intuito do acesso à educação infantil em Itajaí, submeto o presente projeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito apoio à aprovação.

SALA DAS SESSÕES, EM 30 DE OUTUBRO DE 2017

ANTÔNIO ALDO DA SILVA
VEREADOR - PP